

Jusbrasil - Legislação

14 de abril de 2023

Lei 5068/07 | Lei nº 5068 de 10 de julho de 2007

Publicado por Governo do Estado do Rio de Janeiro (extraído pelo Jusbrasil) - 15 anos atrás

INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PROPARG. [Ver tópico \(104 documentos\)](#)

O Governador do Estado do Rio de Janeiro Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das definições e dos princípios

Art. 1º - Esta Lei institui o PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PROPARG, destinado a disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, observadas as normas gerais previstas na Lei Federal n.º 11.079, de 30.12.2004, e demais normas aplicáveis à espécie. [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se à Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, bem como a suas empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Art. 3º - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do público ao parceiro privado. [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

×
as
ro

1

§ 2º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. [Ver tópico](#)

§ 3º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. [Ver tópico](#)

§ 4º - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada: [Ver tópico](#)

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

[Ver tópico](#)

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos. [Ver tópico](#)

Art. 4º - O PROPAR poderá ser aplicado nas seguintes áreas: [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

I - educação, cultura, saúde e assistência social; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

II - transportes públicos; [Ver tópico](#)

III - rodovias, pontes, viadutos e túneis; [Ver tópico](#)

IV - portos e aeroportos; [Ver tópico](#)

V - terminais de passageiros e plataformas logísticas; [Ver tópico](#)

VI - saneamento básico; [Ver tópico](#)

VII - destino final do lixo (Centro de Tratamento de Resíd [Fale agora com um advogado online](#)

×

VIII - dutos comuns; [Ver tópico](#)

IX - sistema penitenciário, defesa e justiça; [Ver tópico](#)

1

X - ciência, pesquisa e tecnologia; [Ver tópico](#)

XI - agronegócios e agroindústria; [Ver tópico](#)

XII - energia; [Ver tópico](#)

XIII - habitação; [Ver tópico](#)

XIV - urbanização e meio ambiente; [Ver tópico](#)

XV - esporte, lazer e turismo; [Ver tópico](#)

XVI - infra-estrutura de acesso às redes de utilidade pública; [Ver tópico](#)

XVII - infra-estrutura destinada à utilização pela Administração Pública; [Ver tópico](#)

XVIII - incubadora de empresas; [Ver tópico](#)

XIX - desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com deficiência. [Ver tópico](#)

Art. 5º - O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - PROPAP observará às seguintes diretrizes: [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

I - eficiência e competitividade no cumprimento das missões de Estado e no emprego dos recursos da sociedade; [Ver tópico](#)

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos de sua execução; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

III - indelegabilidade das funções de regulação jurisdicion [Fale agora com um advogado online](#) × de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; [Ver tópico](#)

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos; [Ver tópico](#)

1

V - publicidade e transparência dos procedimentos e das decisões; [Ver tópico](#)

VI - repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los;

[Ver tópico](#)

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria; [Ver tópico](#)

VIII - qualidade e continuidade na prestação dos serviços objeto da parceria; [Ver tópico](#)

IX - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho; [Ver tópico](#)

X - estímulo à justa competição na prestação de serviços; [Ver tópico](#)

XI - segurança jurídica; [Ver tópico](#)

XII - vinculação aos planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado; [Ver tópico](#)

XIII - participação popular, mediante consulta pública. [Ver tópico](#)

Capítulo II

Do Conselho Gestor do PROPARG

Art. 6º - Fica criado o Conselho Gestor do PROPARG (CGP), diretamente subordinado à Chefia do Poder Executivo e integrado pelos seguintes membros: [Ver tópico \(17 documentos\)](#)

I - o Secretário de Estado da Casa Civil; [Ver tópico](#)

II - o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão; [Ver tópico](#)

III - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico e Serviços; [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

IV - o Secretário de Estado de Fazenda; [Ver tópico](#)

1

V - o Secretário de Estado de Obras; [Ver tópico](#)

VI - o Secretário de Estado do Ambiente; [Ver tópico](#)

VII - o Procurador-Geral do Estado. [Ver tópico](#)

§ 1º - A presidência do Conselho caberá ao Secretário de Estado da Casa Civil. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 2º - O Governador do Estado poderá atribuir, em caráter geral ou específico, voto de qualidade a qualquer dos membros do Conselho Gestor para o caso de empate nas votações. [Ver tópico](#)

§ 3º - Os membros do Conselho Gestor a que se referem os incisos I a VII deste artigo, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos legais. [Ver tópico](#)

§ 4º - Poderão participar das reuniões do Conselho, com direito a voto, os demais titulares de Secretarias de Estado que tiverem interesse direto em determinado projeto de parceria público-privada, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

§ 5º - O CGP terá regimento próprio, aprovado por Decreto. [Ver tópico](#)

§ 6º - O CGP terá uma Secretaria Executiva, com o seu titular designado pelo seu Presidente, na forma prevista no regimento. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

§ 7º - A participação dos membros do Conselho não será remunerada. [Ver tópico](#)

§ 8º - Aos membros do CGP é vedado participar de discussões sobre matéria da parceria público-privada na qual tenha interesse, sendo obrigado comunicar aos demais membros do CGP o seu impedimento e fazendo constar em ata a natureza e extensão do conflito. [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

× 1

1

Art. 7º - Caberá ao CGP, na forma estabelecida em seu regimento: [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

- I** - elaborar o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser atualizado anualmente; [Ver tópico](#)
- II** - aprovar projetos de parcerias público-privadas, os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações e autorizar a abertura do procedimento licitatório, na forma do Art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004; [Ver tópico](#)
- III** - apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de parcerias público-privadas elaborados pela Unidade de Parceria Público-Privada; [Ver tópico](#)
- IV** - efetuar, permanentemente, a avaliação geral do Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto; [Ver tópico](#)
- V** - autorizar a utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP) como garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada; [Ver tópico](#)
- VI** - propor procedimentos para contratação de parceria público-privada; [Ver tópico](#)
- VII** - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência; [Ver tópico](#)
- VIII** - propor a incorporação de bens imóveis dominicais ao patrimônio do FGP, conforme §§ 4º e 5º do art. 30 desta Lei; [Ver tópico](#)
- IX** - fazer publicar no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro os relatórios e as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de rede pública de transmissão de dados, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas; [Ver tópico](#)
- X** - remeter à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado. com periodicidade semestral, os relatórios gerenciais dos contr: [Fale agora com um advogado online](#) ×
privada; [Ver tópico \(1 documento\)](#)
- XI** - estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria pública, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação; [Ver tópico](#)¹

XII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência; [Ver tópico](#)

XIII - aprovar previamente a escolha da instituição financeira gestora e regulamentação do FGP. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - O CGP analisará e, quando for o caso, autorizará a contratação, através do devido processo licitatório, de agências classificadoras especializadas, para análise do nível de riscos inerentes aos projetos de parcerias público-privadas a serem contratadas e para a apresentação de soluções com o objetivo de mitigar os riscos identificados. [Ver tópico](#)

Capítulo III

Do Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas

Art. 8º - O CGP elaborará, anualmente, o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos, as áreas e os serviços prioritários, definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo Estadual, dentro do escopo da PPP. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

§ 1º - O órgão ou entidade da Administração Estadual, interessado em celebrar o contrato de parceria, encaminhará o projeto à apreciação do CGP. [Ver tópico](#)

§ 2º - A análise e aprovação de projetos de parceria público-privada pelo CGP dependerão da prolação de pareceres concomitantes, em 60 (sessenta) dias, pelas Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços, de Fazenda, de Planejamento e Gestão e pela Procuradoria-Geral do Estado, mediante o encaminhamento por ato do titular do órgão ou entidade interessados, de cópias do processo administrativo instaurado, instruído com o estudo técnico de que trata o art. 10 desta Lei, a proposta de edital de licitação e a realização de consulta pública, na forma do regulamento Fale agora com um advogado online ×

§ 3º - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços emitir parecer acerca da atratividade de financiamento do projeto e da sua necessidade, importância e valor, considerando a importância social ou interesse estratégico para o desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro. [Ver tópico](#)

§ 4º - Compete à Secretaria de Estado de Fazenda emitir parecer acerca da capacidade de pagamento, da viabilidade da concessão de garantia pelo Estado ou pelo FGP, dos riscos para o Tesouro Estadual, da inclusão do projeto na estratégia fiscal do Estado e do cumprimento do limite fixado no art. 24 desta Lei. [Ver tópico](#)

§ 5º - Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão emitir parecer sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. [Ver tópico](#)

§ 6º - Compete à Procuradoria-Geral do Estado emitir parecer prévio sobre os editais, contratos e viabilidade jurídica do projeto, sem prejuízo de suas funções institucionais. [Ver tópico](#)

§ 7º - Os projetos aprovados pelo CGP integrarão o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à apreciação do Governador do Estado, que editará Decreto, dando-lhe publicidade e encaminhando cópias à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE. [Ver tópico](#)

Art. 9º - O Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas poderá incluir os municípios no programa de investimento, viabilizando recursos dos orçamentos municipais, com o máximo grau de proveito possível, visando às ações de interesse público mútuo. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Capítulo IV

Dos projetos de parceria público-privada

Art. 10 - É condição para a inclusão de projetos no Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas a realização de estudo técnico que demonstre: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, re-
objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as
diretrizes governamentais; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no
emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução

Fale agora com um
advogado online

×

1

direta ou indireta, em especial, às concessões regidas pela Lei nº **8.987**, de 13 de fevereiro de 1995; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

III - as metas e resultados a serem atingidos, as formas e os prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados; [Ver tópico](#)

IV - a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos; [Ver tópico](#)

V - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos; [Ver tópico](#)

VI - a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno; [Ver tópico](#)

VII - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários previstos no [Ver tópico](#)

art. **11** da Lei Federal n.º **11.079**, de 30.12.2004. Capítulo V Da Unidade de PPP [Ver tópico](#)

Art. 11 - Caberá à Secretaria de Planejamento e Gestão, através de unidade operacional específica, nos termos do regulamento: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas; [Ver tópico](#)

II - assessorar o CGP; [Ver tópico](#)

III - divulgar os conceitos e metodologias próprios dos comitês de acompanhamento público-privada; [Ver tópico](#)

Fale agora com um advogado online

×

IV - dar suporte técnico, na elaboração de projetos e contratos, especialmente em aspectos financeiros e de licitação, aos órgãos e entidades interessados; [Ver tópico](#)

V - viabilizar o PROPAR, por meio da realização de estudos e proposição de projetos prioritários; [Ver tópico](#)

VI - realizar o gerenciamento e a fiscalização especializada sobre a execução de contratos de parceria público-privada, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle legalmente estabelecidos; [Ver tópico](#)

VII - elaborar os relatórios gerenciais dos contratos de parcerias público-privadas; [Ver tópico](#)

VIII - outras ações correlatas. [Ver tópico](#)

Capítulo VI

Dos contratos de Parceria Público-Privada

Art. 12 - Aprovados e incluídos os projetos no Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, os órgãos ou entidades responsáveis pela sua implementação darão início, após autorização do CGP, ao procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência, necessário à contratação de parceria público-privada, nos termos da legislação federal aplicável à espécie. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

§ 1º - O órgão ou entidade da Administração Pública envolvido na parceria público-privada instituirá Comissão Especial de Licitação para cada contratação pretendida no âmbito do PROPAR, da qual fará parte um membro designado pela Unidade de PPP da Secretaria de Planejamento e Gestão. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 2º - Os atos de homologação do processo licitatório de parceria público-privada e de adjudicação do seu objeto à Sociedade de Propósito Específico, instituída pelo vencedor do certame, serão de competência dos órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela implementação d [Fale agora com um advogado online](#) [x](#) [nto\)](#)

§ 3º - Os órgãos ou entidades de que trata o caput deste artigo poderão realizar procedimento licitatório, com o intuito de realizar os estudos de viabilidade projeto. [Ver tópico](#)

§ 4º - A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer antes da celebração do contrato de parceria público-privada, sendo a transferência dos recursos vinculada à adjudicação do vencedor da licitação nos termos desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 13 - A abertura do processo licitatório está condicionada à licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir. [Ver tópico](#)

Art. 14 - O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; [Ver tópico](#)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; [Ver tópico](#)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2º (segundo) lugar, e assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; [Ver tópico](#)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [Ver tópico](#)

Art. 15 - A minuta do edital será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identidade de duração do contrato, seu valor sugerido, cujo termo de abertura e de vigência deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, e) [Fale agora com um advogado online](#) [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 16 - O edital deverá exigir a qualidade do serviço prestado, por meio de análise de performance. [Ver tópico](#)

Art. 17 - O edital deverá prever a possibilidade de saneamento de fases, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 18 - São cláusulas necessárias dos contratos de parceria público-privada, além daquelas definidas na legislação federal, as que contenham: [Ver tópico](#)

I - a indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado, o cronograma de execução e a definição dos prazos necessários aos seus cumprimentos, não inferior a 05 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação; [Ver tópico](#)

II - a definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante a adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço; [Ver tópico](#)

III - a obrigatoriedade de implantação pelo contratado, parceiro privado, de uma Central de Atendimento ao Usuário, nos casos de prestação de serviços públicos e o envio ao órgão ou entidade da Administração Pública envolvida e responsável pela fiscalização de relatório mensal relativo às demandas dos usuários com índice de efetividade do atendimento; [Ver tópico](#)

IV - o estabelecimento do prazo vinculado à amortização dos investimentos e forma de remuneração do contratado pelos serviços a serem prestados; [Ver tópico](#)

V - a apresentação, pelo contratado à fiscalização, à agência reguladora, quando for o caso, e ao CGP, de relatório semestral contendo o detalhamento das atividades desenvolvidas, a análise dos indicativos de resultado, a qualidade do serviço e as receitas obtidas contrapostas às despesas realizadas, conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos, explicitando o fluxo de caixa realizado e a taxa interna de retorno; [Ver tópico](#)

VI - o compartilhamento, com a Administração Pública, de decorrentes da alteração das estimativas originalmente estabelecidas ou das condições de financiamento; [Ver tópico](#)

VII - a limitação da remuneração do parceiro privado aos valores correspondentes à amortização dos investimentos, a partir do momento em que a obra ou serviço

Fale agora com um
advogado online

×

estiver disponível para propiciar as utilidades que lhe são inerentes; [Ver tópico](#)

VIII - a submissão das regras de desempenho das atividades e serviços àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente e o pagamento de taxa de regulação quando o contrato envolver serviço público regulado; [Ver tópico](#)

IX - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas; [Ver tópico](#)

X - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária; [Ver tópico](#)

XI - o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem; [Ver tópico](#)

XII - a previsão de tradução do contrato da língua portuguesa para a língua do país de origem da contratada estrangeira, quando for o caso. [Ver tópico](#)

XIII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Admitir-se-á, nas parcerias público-privadas, a participação de consórcios de empresas, de modo a alcançar-se o capital mínimo exigido no respectivo edital, independentemente da proporção individual prevista na **constituição** do mencionado consórcio. [Ver tópico](#)

Art. 19 - Na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Estado, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, o contrato e o edital de licitação poderão prever que: [Ver tópico](#)

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual; [Ver tópico](#)

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à

Fale agora com um
advogado online

×

[Tópico](#)

utilização pública de infra-estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial; [Ver tópico](#)

III - o débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004, conforme manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda; [Ver tópico](#)

IV - as garantias outorgadas pelo FGP serão definidas de maneira detalhada, visando dar forma jurídica clara aos direitos e obrigações das partes. [Ver tópico](#)

Art. 20 - São obrigações do contratado na parceria público-privada: [Ver tópico](#)

I - a manutenção, durante a execução do contrato, dos requisitos de capacidade técnica, econômica e financeira exigidos para a contratação; [Ver tópico](#)

II - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual; [Ver tópico](#)

III - a submissão dos resultados a controle estatal permanente; [Ver tópico](#)

IV - a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos caso expressos previstos no contrato e no edital de licitação; [Ver tópico](#)

V - a submissão ao gerenciamento e à fiscalização do Poder Público, permitindo o acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao contrato, inclusive dos registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico; [Ver tópico](#)

VI - a execução da desapropriação ou da servidão administrativa, quando previstas no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público. caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indeniz [Fale agora com um advogado online](#) ×

Art. 21 - O contrato poderá prever cláusula que estabeleça o pagamento, pe' parceiro privado, de encargos de fiscalização em favor do parceiro público, s ₁ prejuízo da taxa de regulação devida à agência reguladora correspondente, quando for o caso. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - O valor dos encargos de fiscalização de que trata o caput será definido no edital e no respectivo contrato, assim como seu reajuste e modo de pagamento, observadas as peculiaridades de cada projeto. [Ver tópico](#)

Art. 22 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, ressalvada a hipótese do inciso VI do artigo 20 desta Lei, promover a sua desapropriação diretamente. [Ver tópico](#)

Art. 23 - Ao término da parceria público-privada, a propriedade dos bens vinculados à execução do contrato caberá ao parceiro público, salvo disposição contratual em contrário. [Ver tópico](#)

Art. 24 - A Administração Pública Estadual somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado e das contraprestações, derivadas do conjunto das parcerias já contratadas, incluindo créditos tributários e outras formas de renúncias fiscais definidos no art. 26 desta Lei, não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e desde que as despesas anuais dos contratos vigentes, nos 10 (dez) anos subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. [Ver tópico \(14 documentos\)](#)

Art. 25 - Os contratos de parceria público-privada vinculados ao PROPAR serão firmados pelas entidades estatais às quais a lei, o regulamento ou estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, empresas públicas e sociedades de economia mista. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Serão enviadas à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, cópias dos contratos assinados, seus anexos e e [Fale agora com um advogado online](#) 

[Ver tópico](#)

Capítulo VII

1

Da Contraprestação da Administração Pública

Art. 26 - A contraprestação da Administração Pública nos instrumentos de parceria público-privada poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas: [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

I - pagamento com recursos do Tesouro Nacional ou de entidade da Administração Indireta Estadual; [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

II - cessão de créditos não tributários; [Ver tópico](#)

III - outorga de direitos em face da Administração Pública; [Ver tópico](#)

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; [Ver tópico](#)

V - pagamento com títulos da dívida pública, emitidos na forma da lei; [Ver tópico](#)

VI - outros meios de pagamento admitidos em lei. [Ver tópico](#)

Capítulo VIII

Das Garantias Seção I - Disposições Gerais

Art. 27 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

I - com recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP), instituído pelo art. 30 desta Lei, mediante autorização do Conselho Gestor do PROPARG e manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

II - pela vinculação de receitas, observado o disposto no inciso **IV** do art. 167 da **Constituição Federal**; [Ver tópico](#)

III - pela instituição ou utilização de fundos especiais previstos

Fale agora com um
advogado online

×

IV - pela contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que sejam controladas pelo poder público; [Ver tópico](#)

1

V - por outros mecanismos previstos em lei. [Ver tópico](#)

Art. 28 - No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada, nos termos do contrato, pelo parceiro privado ou pelo agente financiador, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Nos termos do contrato, o parceiro privado ou agente financiador poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado. [Ver tópico](#)

Art. 29 - E facultada a **constituição** de patrimônio de afetação, a ser feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondente, ficando vinculado exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído, não podendo ser objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP. [Ver tópico](#)

Seção II

- Do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas

Art. 30 - Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, com natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Estado, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias de que trata esta Lei, de acordo com o regulamento. [Ver tópico](#)

§ 1º - O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de Fale agora com um ^x 0
pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos advogado online 1
sua administração. [Ver tópico](#)

§ 2º - A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações 1
orçamentárias, inclusive com recursos de fundos estaduais, títulos da dívida pública,
bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia

mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Estado, ou outros direitos com valor patrimonial. [Ver tópico](#)

§ 3º - Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, selecionada através de licitação, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. [Ver tópico](#)

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do FGP bens imóveis dominicais, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, inclusive os mencionados na Lei n.º 3.189/99, desde que devidamente avaliados, na forma da Lei n.º 4.320/64 e legislação posterior. [Ver tópico](#)

§ 5º - A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação e autorização específica da Chefia do Poder Executivo, por proposta do Conselho Gestor do PROPAR. [Ver tópico](#)

§ 6º - O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será condicionado à sua desafetação de forma individualizada. [Ver tópico](#)

Art. 31 - Poderão ser utilizados recursos dos seguintes fundos estaduais para integralização do FGP: [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

I - Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social -**FUNDES**; [Ver tópico](#)

II - Fundo Estadual de Conservação Ambiental - **FECAM**; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

III - **Fundo Estadual de Saúde**; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

IV - Fundo Especial da Secretaria de Segurança Pública; [vi](#) [Fale agora com um advogado online](#) ×

V - Fundo Estadual de Assistência Social; [Ver tópico](#)

VI - Fundo para a Infância e a Adolescência; [Ver tópico](#)

1

VII - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico; [Ver tópico](#)

VIII - Fundo Especial Penitenciário; [Ver tópico](#)

IX - Fundo Estadual de Recursos Hídricos; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

X - Fundo Especial do Corpo de Bombeiros; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

XI - Outros fundos estaduais, observadas as disposições desta lei, vedada a utilização dos recursos do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA. [Ver tópico](#)

§ 1º - Os recursos oriundos de fundos estaduais, uma vez incorporados ao FGP, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de parceria público-privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

§ 2º - Os saldos oriundos de fundos estaduais incorporados ao FGP serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vinculam, deduzidas as despesas com sua administração. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Art. 32 - A utilização de recursos de fundos estaduais para integralização das cotas do FGP, como garantia de contratos de parceria público-privada, dependerá de aprovação da Secretaria de Estado de Fazenda e do respectivo órgão gestor. [Ver tópico](#)

Seção III

- Da Gestão do FGP

Art. 33 - Os recursos do FGP serão depositados em conta especial junto a instituição financeira selecionada mediante licitação. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

§ 1º - Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FGP, conforme determinações estabelecidas em regulamento. [Ver 1](#)

§ 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Fazenda, como órgão gestor, deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGP, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, na forma do art. 27, inciso I, desta Lei. [Ver tópico](#)

§ 3º - O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. [Ver tópico](#)

§ 4º - As condições para concessão de garantias pelo FGP, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento. [Ver tópico](#)

§ 5º - Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGP poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observadas a legislação vigente no País. [Ver tópico](#)

§ 6º - Deverá a instituição financeira remeter à Secretaria de Estado de Fazenda, ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP e demais fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento. [Ver tópico](#)

§ 7º - Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964; as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado; e a legislação aplicável. [Ver tópico](#)

§ 8º - O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas. [Ver tó](#)

Fale agora com um advogado online

×

§ 9º - A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liber [as](#)
garantias pelos credores. [Ver tópico](#)

1

§ 10 - Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução. [Ver tópico](#)

§ 11 - Deverá o Chefe do Poder Executivo editar e publicar regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e liquidez do FGP, as condições para concessão de garantias, e as modalidades e utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos. [Ver tópico](#)

Capítulo IX

Da Fiscalização

Art. 34 - Nas suas respectivas competências, caberá aos órgãos fiscalizadores e às agências reguladoras, o acompanhamento e a fiscalização dos contratos do PROPAR, bem como de sua execução, em especial no tocante ao fiel cumprimento do contrato, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, à eficiência e à justa competição.

[Ver tópico](#)

Art. 35 - As Secretarias, os Órgãos de Controle e Agências Reguladoras encaminharão ao Conselho Gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privadas, sendo obrigatória a sua publicação na íntegra, em Diário Oficial e na internet. [Ver tópico](#)

(2 documentos)

Capítulo X

Dos Disposições Finais e Transitórias.

Art. 36 - As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são características como despesas obrigatórias de caráter contínuo e disciplinadas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. Os Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

[Ver tópico](#)

1

Parágrafo único - Os contratos a que se refere o § 6º do artigo 8º serão incluídos no Relatório de Gestão Fiscal mencionado no caput deste artigo e estarão sujeitos a

todos os demais mecanismos de controle previstos nesta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 37 - Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituição das autoridades mencionadas nesta Lei, desde que não implique aumento de despesa. [Ver tópico](#)

Art. 38 - O órgão central de contabilidade do Estado editará e dará publicidade às normas gerais, relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parcerias público-privadas. [Ver tópico](#)

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 28 de junho de 2007.

DEPUTADO JORGE PICCIANI

Presidente PROJETO DE LEI Nº 321/2007 INSTITUI O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PROPAR.

Autor (es): PODER EXECUTIVO A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Capítulo I

Das definições e dos princípios

Art. 1º - Esta Lei institui o PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS - PROPAR, destinado a disciplinar e promover a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio de Janeiro, observadas as normas gerais previstas na Lei Federal n.º 13.005/2014 e demais normas aplicáveis à espécie. [Ver tópico \(9 documentos\)](#)

Art. 2º - O disposto nesta Lei aplica-se à Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado do Rio de Janeiro, bem como a suas empresas públicas, sociedades de economia mista e sociedades controladas. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Art. 3º - Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão na modalidade patrocinada ou administrativa. [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

§ 1º - Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários, contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. [Ver tópico](#)

§ 2º - Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens. [Ver tópico](#)

§ 3º - Não constitui parceria público-privada a concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando não envolver contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado. [Ver tópico](#)

§ 4º - É vedada a celebração de contrato de parceria público-privada: [Ver tópico](#)

I - cujo valor do contrato seja inferior a R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais);

[Ver tópico](#)

II - cujo período de prestação do serviço seja inferior a 5 (cinco) anos. [Ver tópico](#)

Art. 4º - O PROPAR poderá ser aplicado nas seguintes áreas: [Ver tópico \(7 documentos\)](#)

I - educação, cultura, saúde e assistência social; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

II - transportes públicos; [Ver tópico](#)

III - rodovias, pontes, viadutos e túneis; [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

IV - portos e aeroportos; [Ver tópico](#)

V - terminais de passageiros e plataformas logísticas; [Ver tópico](#)

1

VI - saneamento básico; [Ver tópico](#)

VII - destino final do lixo (Centro de Tratamento de Resíduos); [Ver tópico](#)

VIII - dutos comuns; [Ver tópico](#)

IX - sistema penitenciário, defesa e justiça; [Ver tópico](#)

X - ciência, pesquisa e tecnologia; [Ver tópico](#)

XI - agronegócios e agroindústria; [Ver tópico](#)

XII - energia; [Ver tópico](#)

XIII - habitação; [Ver tópico](#)

XIV - urbanização e meio ambiente; [Ver tópico](#)

XV - esporte, lazer e turismo; [Ver tópico](#)

XVI - infra-estrutura de acesso às redes de utilidade pública; [Ver tópico](#)

XVII - infra-estrutura destinada à utilização pela Administração Pública; [Ver tópico](#)

XVIII - incubadora de empresas; [Ver tópico](#)

XIX - desenvolvimento de atividades e projetos voltados para a área de pessoas com deficiência. [Ver tópico](#)

Art. 5º - O PROGRAMA ESTADUAL DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA - PROPAP observará às seguintes diretrizes: [Ver tópico \(7 document](#) [Fale agora com um advogado online](#)

I - eficiência e competitividade no cumprimento das missões de Estado e no uso adequado dos recursos da sociedade; [Ver tópico](#)

II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos entes privados incumbidos de sua execução; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

III - indelegabilidade das funções de regulação jurisdicional do exercício do poder de polícia e de outras atividades exclusivas do Estado; [Ver tópico](#)

IV - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos; [Ver tópico](#)

V - publicidade e transparência dos procedimentos e das decisões; [Ver tópico](#)

VI - repartição dos riscos de acordo com a capacidade dos parceiros em gerenciá-los; [Ver tópico](#)

VII - sustentabilidade financeira e vantagens socioeconômicas dos projetos de parceria; [Ver tópico](#)

VIII - qualidade e continuidade na prestação dos serviços objeto da parceria; [Ver tópico](#)

IX - remuneração do contratado vinculada ao seu desempenho; [Ver tópico](#)

X - estímulo à justa competição na prestação de serviços; [Ver tópico](#)

XI - segurança jurídica; [Ver tópico](#)

XII - vinculação aos planos de desenvolvimento econômico, social e ambiental do Estado; [Ver tópico](#)

XIII - participação popular, mediante consulta pública. [Ver tópico](#)

Capítulo II

Do Conselho Gestor do PROPAR

Fale agora com um advogado online

×

Art. 6º - Fica criado o Conselho Gestor do PROPAR (CGP), diretamente subordinado à Chefia do Poder Executivo e integrado pelos seguintes membros. [Ver tópico \(17 documentos\)](#)

I - o Secretário de Estado da Casa Civil; [Ver tópico](#)

II - o Secretário de Estado de Planejamento e Gestão; [Ver tópico](#)

III - o Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços; [Ver tópico](#)

IV - o Secretário de Estado de Fazenda; [Ver tópico](#)

V - o Secretário de Estado de Obras; [Ver tópico](#)

VI - o Secretário de Estado do Ambiente; [Ver tópico](#)

VII - o Procurador-Geral do Estado. [Ver tópico](#)

§ 1º - A presidência do Conselho caberá ao Secretário de Estado da Casa Civil. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 2º - O Governador do Estado poderá atribuir, em caráter geral ou específico, voto de qualidade a qualquer dos membros do Conselho Gestor para o caso de empate nas votações. [Ver tópico](#)

§ 3º - Os membros do Conselho Gestor a que se referem os incisos I a VII deste artigo, nas suas ausências ou impedimentos, serão representados pelos seus substitutos legais. [Ver tópico](#)

§ 4º - Poderão participar das reuniões do Conselho, com direito a voto, os demais titulares de Secretarias de Estado que tiverem interesse direto em determinado projeto de parceria público-privada, em razão de vínculo temático entre o objeto desta e o respectivo campo funcional. [Ver tópico \(5 documentos\)](#)

§ 5º - O CGP terá regimento próprio, aprovado por Decreto. [Ver tópico](#)

§ 6º - O CGP terá uma Secretaria Executiva, com o seu titular designado pelo Presidente, na forma prevista no regimento. [Ver tópico \(8 documentos\)](#)

Fale agora com um
advogado online

×

§ 7º - A participação dos membros do Conselho não será remunerada. [Ver tópico](#)

§ 8º - Aos membros do CGP é vedado participar de discussão e direitos de voto em matéria da parceria público-privada na qual tenha interesse pessoal conflitante, sendo obrigado comunicar aos demais membros do CGP o seu impedimento e fazendo constar em ata a natureza e extensão do conflito. [Ver tópico](#)

Art. 7º - Caberá ao CGP, na forma estabelecida em seu regimento: [Ver tópico \(16 documentos\)](#)

I - elaborar o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, que deverá ser atualizado anualmente; [Ver tópico](#)

II - aprovar projetos de parcerias público-privadas, os editais, os contratos, seus aditamentos e prorrogações e autorizar a abertura do procedimento licitatório, na forma do Art. 10 da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004; [Ver tópico](#)

III - apreciar os relatórios gerenciais dos contratos de parcerias público-privadas elaborados pela Unidade de Parceria Público-Privada; [Ver tópico](#)

IV - efetuar, permanentemente, a avaliação geral do Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, sem prejuízo do acompanhamento individual de cada projeto; [Ver tópico](#)

V - autorizar a utilização dos recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP) como garantia das obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada; [Ver tópico](#)

VI - propor procedimentos para contratação de parceria público-privada; [Ver tópico](#)

VII - deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência; [Ver tópico](#)

VIII - propor a incorporação de bens imóveis dominicais ;
conforme §§ 4º e 5º do art. 30 desta Lei; [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

IX - fazer publicar no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro os relatórios¹ e as atas de suas reuniões, sem prejuízo da sua disponibilização ao público, por meio de

rede pública de transmissão de dados, ressalvadas as informações classificadas como sigilosas; [Ver tópico](#)

X - remeter à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, com periodicidade semestral, os relatórios gerenciais dos contratos de parceria público-privada; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

XI - estabelecer modelos de editais de licitação e de contratos de parceria público-privada, bem como os requisitos técnicos mínimos para sua aprovação; [Ver tópico](#)

XII - expedir resoluções necessárias ao exercício de sua competência; [Ver tópico](#)

XIII - aprovar previamente a escolha da instituição financeira gestora e regulamentação do FGP. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - O CGP analisará e, quando for o caso, autorizará a contratação, através do devido processo licitatório, de agências classificadoras especializadas, para análise do nível de riscos inerentes aos projetos de parcerias público-privadas a serem contratadas e para a apresentação de soluções com o objetivo de mitigar os riscos identificados. [Ver tópico](#)

Capítulo III

Do Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas

Art. 8º - O CGP elaborará, anualmente, o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, que exporá os objetivos, as áreas e os serviços prioritários, definirá as ações de governo no âmbito do Programa e apresentará, justificadamente, os projetos de parceria público-privada a serem licitados e contratados pelo Poder Executivo Estadual, dentro do escopo da PPP. [Ver tópico \(3 documentos\)](#)

§ 1º - O órgão ou entidade da Administração Estadual, int [Fale agora com um advogado online](#) contrato de parceria, encaminhará o projeto à apreciação do [CC 1](#). [Ver tópico](#)

§ 2º - A análise e aprovação de projetos de parceria público-privada pelo [CC 1](#) dependerão da prolação de pareceres concomitantes, em 60 (sessenta) dias, pelas Secretarias Estaduais de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços,

de Fazenda, de Planejamento e Gestão e pela Procuradoria-Geral do Estado, mediante o encaminhamento por ato do titular do órgão ou entidade interessados, de cópias do processo administrativo instaurado, instruído com o estudo técnico de que trata o art. 10 desta Lei, a proposta de edital de licitação e o respectivo contrato, após a realização de consulta pública, na forma do regulamento. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 3º - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços emitir parecer acerca da atratividade de financiamento do projeto e da sua necessidade, importância e valor, considerando a importância social ou interesse estratégico para o desenvolvimento do Estado do Rio de Janeiro. [Ver tópico](#)

§ 4º - Compete à Secretaria de Estado de Fazenda emitir parecer acerca da capacidade de pagamento, da viabilidade da concessão de garantia pelo Estado ou pelo FGP, dos riscos para o Tesouro Estadual, da inclusão do projeto na estratégia fiscal do Estado e do cumprimento do limite fixado no art. 24 desta Lei. [Ver tópico](#)

§ 5º - Compete à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão emitir parecer sobre o mérito do projeto e sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual. [Ver tópico](#)

§ 6º - Compete à Procuradoria-Geral do Estado emitir parecer prévio sobre os editais, contratos e viabilidade jurídica do projeto, sem prejuízo de suas funções institucionais. [Ver tópico](#)

§ 7º - Os projetos aprovados pelo CGP integrarão o Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, o qual será submetido à apreciação do Governador do Estado, que editará Decreto, dando-lhe publicidade e encaminhando cópias à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ e ao Tribunal de Contas do Estado - TCE. [Ver tópico](#)

Art. 9º - O Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas municípios no programa de investimento, viabilizando rec municípios, com o máximo grau de proveito possível, visando as ações de interesse público mútuo. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Fale agora com um advogado online ×

Dos projetos de parceria público-privada

Art. 10 - É condição para a inclusão de projetos no Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas a realização de estudo técnico que demonstre: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - o efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes governamentais; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

II - a vantagem econômica e operacional da proposta e a melhoria da eficiência no emprego dos recursos públicos, relativamente a outras possibilidades de execução direta ou indireta, em especial, às concessões regidas pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

III - as metas e resultados a serem atingidos, as formas e os prazos de execução e de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados; [Ver tópico](#)

IV - a efetividade dos indicadores de resultado a serem adotados, em função de sua capacidade de aferir, de modo permanente e objetivo, o desempenho do ente privado em termos qualitativos e ou quantitativos, bem como de parâmetros que vinculem o montante da remuneração aos resultados atingidos; [Ver tópico](#)

V - a viabilidade de obtenção pelo ente privado, na exploração do serviço, de ganhos econômicos e financeiros suficientes para cobrir seus custos; [Ver tópico](#)

VI - a forma e os prazos de amortização do capital a ser investido pelo contratado, explicitando o fluxo de caixa projetado e a taxa interna de retorno; [Ver tópico](#)

VII - o cumprimento dos requisitos fiscais e orçamentários previstos no [Ver tópico](#)

art. 11 da Lei Federal n.º 11.079, de 30.12.2004. Capítulo V [Fale agora com um advogado online](#) ×
[tópico](#)

Art. 11 - Caberá à Secretaria de Planejamento e Gestão, através de unidade operacional específica, nos termos do regulamento: [Ver tópico \(1 documento\)](#) 1

I - executar as atividades operacionais e de coordenação de parcerias público-privadas; [Ver tópico](#)

II - assessorar o CGP; [Ver tópico](#)

III - divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria público-privada; [Ver tópico](#)

IV - dar suporte técnico, na elaboração de projetos e contratos, especialmente nos aspectos financeiros e de licitação, aos órgãos e entidades interessados; [Ver tópico](#)

V - viabilizar o PROPAR, por meio da realização de estudos e proposição de projetos prioritários; [Ver tópico](#)

VI - realizar o gerenciamento e a fiscalização especializada sobre a execução de contratos de parceria público-privada, sem prejuízo dos demais mecanismos de controle legalmente estabelecidos; [Ver tópico](#)

VII - elaborar os relatórios gerenciais dos contratos de parcerias público-privadas; [Ver tópico](#)

VIII - outras ações correlatas. [Ver tópico](#)

Capítulo VI

Dos contratos de Parceria Público-Privada

Art. 12 - Aprovados e incluídos os projetos no Plano Estadual de Parcerias Público-Privadas, os órgãos ou entidades responsáveis pela sua implementação darão início, após autorização do CGP, ao procedimento licitatório, sob a modalidade de concorrência, necessário à contratação de parceria público-privada, de acordo com a legislação federal aplicável à espécie. [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

Fale agora com um advogado online

§ 1º - O órgão ou entidade da Administração Pública envolvido na parceria público-privada instituirá Comissão Especial de Licitação para cada contratação prevista no âmbito do PROPAR, da qual fará parte um membro designado pela Unidade de PPP da Secretaria de Planejamento e Gestão. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 2º - Os atos de homologação do processo licitatório de parceria público-privada e de adjudicação do seu objeto à Sociedade de Propósito Específico, instituída pelo vencedor do certame, serão de competência dos órgãos ou entidades da Administração Pública responsáveis pela implementação da parceria. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

§ 3º - Os órgãos ou entidades de que trata o caput deste artigo poderão realizar procedimento licitatório, com o intuito de realizar os estudos de viabilidade do projeto. [Ver tópico](#)

§ 4º - A aprovação de que trata o caput deste artigo deverá ocorrer antes da celebração do contrato de parceria público-privada, sendo a transferência dos recursos vinculada à adjudicação do vencedor da licitação nos termos desta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 13 - A abertura do processo licitatório está condicionada à licença ambiental prévia ou expedição das diretrizes para o licenciamento ambiental do empreendimento, na forma do regulamento, sempre que o objeto do contrato exigir.

[Ver tópico](#)

Art. 14 - O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que: [Ver tópico \(1 documento\)](#)

I - encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o invólucro com os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; [Ver tópico](#)

II - verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; [Ver tópico](#)

III - inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante com a proposta classificada em 2ª posição, assim, sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições exigidas no edital; [Ver tópico](#)

IV - proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas e econômicas por ele ofertadas. [Ver tópico](#)

Art. 15 - A minuta do edital será submetida à consulta pública, mediante publicação na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, que deverá informar a justificativa para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato, seu valor sugestões, cujo termo dar-se-á pelo menos 7 (sete) dias antes da data prevista para a publicação do edital. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 16 - O edital deverá exigir a qualidade do serviço prestado, por meio de análise de performance. [Ver tópico](#)

Art. 17 - O edital deverá prever a possibilidade de saneamento de fases, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório. [Ver tópico \(1 documento\)](#)

Art. 18 - São cláusulas necessárias dos contratos de parceria público-privada, além daquelas definidas na legislação federal, as que contenham: [Ver tópico](#)

I - a indicação das metas e dos resultados a serem atingidos pelo contratado, o cronograma de execução e a definição dos prazos necessários aos seus cumprimentos, não inferior a 05 (cinco), nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação; [Ver tópico](#)

II - a definição de critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante a adoção de indicadores capazes de aferir a qualidade do serviço; [Ver tópico](#)

III - a obrigatoriedade de implantação pelo contratado, parceiro privado, de uma Central de Atendimento ao Usuário, nos casos de prestação de serviços públicos e o envio ao órgão ou entidade da Administração Pública envolvida e responsável pela fiscalização de relatório mensal relativo às demandas dos usuários com índice de efetividade do atendimento; [Ver tópico](#)

IV - o estabelecimento do prazo vinculado à amortização c [Fale agora com um advogado online](#) ×
de remuneração do contratado pelos serviços a serem prestados; [Ver tópico](#) a

V - a apresentação, pelo contratado à fiscalização, à agência reguladora, qual [Qual o melhor o](#)
caso, e ao CGP, de relatório semestral contendo o detalhamento das atividades desenvolvidas, a análise dos indicativos de resultado, a qualidade do serviço e as

receitas obtidas contrapostas às despesas realizadas, conforme os critérios objetivos previamente estabelecidos, explicitando o fluxo de caixa realizado e a taxa interna de retorno; [Ver tópico](#)

VI - o compartilhamento, com a Administração Pública, dos resultados financeiros decorrentes da alteração das estimativas originalmente estabelecidas ou das condições de financiamento; [Ver tópico](#)

VII - a limitação da remuneração do parceiro privado aos valores correspondentes à amortização dos investimentos, a partir do momento em que a obra ou serviço estiver disponível para propiciar as utilidades que lhe são inerentes; [Ver tópico](#)

VIII - a submissão das regras de desempenho das atividades e serviços àquelas determinadas pela agência reguladora correspondente e o pagamento de taxa de regulação quando o contrato envolver serviço público regulado; [Ver tópico](#)

IX - a realização de vistoria dos bens reversíveis, podendo o parceiro público reter pagamentos ao parceiro privado, no valor necessário para reparar as irregularidades eventualmente detectadas; [Ver tópico](#)

X - a repartição de riscos entre as partes, inclusive os referentes a caso fortuito, força maior, fato do príncipe e área econômica extraordinária; [Ver tópico](#)

XI - o estabelecimento de mecanismos amigáveis de solução de divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem; [Ver tópico](#)

XII - a previsão de tradução do contrato da língua portuguesa para a língua do país de origem da contratada estrangeira, quando for o caso. [Ver tópico](#)

XIII - as penalidades aplicáveis à Administração Pública e ao parceiro privado, em caso de inadimplemento contratual, fixadas sempre de forma proporcional à gravidade da falta cometida e às obrigações assumidas. [Ver](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Parágrafo único - Admitir-se-á, nas parcerias público-privadas, a participação de consórcios de empresas, de modo a alcançar-se o capital mínimo exigido no respectivo edital, independentemente da proporção individual prevista na [1](#)
constituição do mencionado consórcio. [Ver tópico](#)

Art. 19 - Na hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do Estado, sem prejuízo das demais sanções estabelecidas na legislação federal aplicável, o contrato e o edital de licitação poderão prever que: [Ver tópico](#)

I - o débito será acrescido de multa de 2% (dois por cento) e juros, segundo a taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Estadual; [Ver tópico](#)

II - o atraso superior a 90 (noventa) dias conferirá ao contratado a faculdade de suspensão dos investimentos em curso, bem como a suspensão da atividade que não seja estritamente necessária à continuidade de serviços públicos essenciais ou à utilização pública de infra-estrutura existente, sem prejuízo do direito à rescisão judicial; [Ver tópico](#)

III - o débito poderá ser pago ou amortizado com o valor que seria compartilhado com o contratante, nos termos do art. 5º, inciso IX, da Lei Federal nº 11.079, de 30.12.2004, conforme manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda; [Ver tópico](#)

IV - as garantias outorgadas pelo FGP serão definidas de maneira detalhada, visando dar forma jurídica clara aos direitos e obrigações das partes. [Ver tópico](#)

Art. 20 - São obrigações do contratado na parceria público-privada: [Ver tópico](#)

I - a manutenção, durante a execução do contrato, dos requisitos de capacidade técnica, econômica e financeira exigidos para a contratação; [Ver tópico](#)

II - a assunção de obrigações de resultado definidas pelo Poder Público, com liberdade para a escolha dos meios para sua implementação, nos limites previstos no instrumento contratual; [Ver tópico](#)

III - a submissão dos resultados a controle estatal permanente; [Ver tópico](#)

IV - a sujeição aos riscos do empreendimento, salvo nos c: contrato e no edital de licitação; [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×
10

V - a submissão ao gerenciamento e à fiscalização do Poder Público, permiti₁ acesso de seus agentes às instalações, informações e documentos inerentes ao

contrato, inclusive dos registros contábeis da Sociedade de Propósito Específico; [Ver tópico](#)

VI - a execução da desapropriação ou da servidão administrativa, quando previstas no contrato e mediante outorga de poderes pelo Poder Público, caso em que será do contratado a responsabilidade pelo pagamento das indenizações cabíveis. [Ver tópico](#)

Art. 21 - O contrato poderá prever cláusula que estabeleça o pagamento, pelo parceiro privado, de encargos de fiscalização em favor do parceiro público, sem prejuízo da taxa de regulação devida à agência reguladora correspondente, quando for o caso. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - O valor dos encargos de fiscalização de que trata o caput será definido no edital e no respectivo contrato, assim como seu reajuste e modo de pagamento, observadas as peculiaridades de cada projeto. [Ver tópico](#)

Art. 22 - Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública área, local ou bem que sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato e à implementação de projeto associado, bem como, ressalvada a hipótese do inciso VI do artigo 20 desta Lei, promover a sua desapropriação diretamente. [Ver tópico](#)

Art. 23 - Ao término da parceria público-privada, a propriedade dos bens vinculados à execução do contrato caberá ao parceiro público, salvo disposição contratual em contrário. [Ver tópico](#)

Art. 24 - A Administração Pública Estadual somente poderá contratar parceria público-privada quando a soma das despesas de caráter continuado e das contraprestações, derivadas do conjunto das parcerias já contratadas, incluindo créditos tributários e outras formas de renúncias fiscais definidos no art. 26 desta Lei, não tiver excedido, no ano anterior, a 1% (um por cento) da receita corrente líquida do exercício, e desde que as despesas anuais dos contratos (dez) anos subseqüentes, não excedam a 1% (um por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios. [Ver tópico \(14 documentos\)](#)

Art. 25 - Os contratos de parceria público-privada vinculados ao PROPAR serão firmados pelas entidades estatais às quais a lei, o regulamento ou estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Estado, empresas públicas e sociedades de economia mista. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Serão enviadas à Assembléia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado, cópias dos contratos assinados, seus anexos e eventuais termos aditivos.

[Ver tópico](#)

Capítulo VII

Da Contraprestação da Administração Pública

Art. 26 - A contraprestação da Administração Pública nos instrumentos de parceria público-privada poderá se revestir de uma ou mais das seguintes formas: [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

I - pagamento com recursos do Tesouro Nacional ou de entidade da Administração Indireta Estadual; [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

II - cessão de créditos não tributários; [Ver tópico](#)

III - outorga de direitos em face da Administração Pública; [Ver tópico](#)

IV - outorga de direitos sobre bens públicos dominicais; [Ver tópico](#)

V - pagamento com títulos da dívida pública, emitidos na forma da lei; [Ver tópico](#)

VI - outros meios de pagamento admitidos em lei. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

Capítulo VIII

Das Garantias Seção I - Disposições Gerais

1

Art. 27 - As obrigações pecuniárias contraídas pela Administração Pública em contrato de parceria público-privada poderão ser garantidas: [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

I - com recursos do Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas (FGP), instituído pelo art. 30 desta Lei, mediante autorização do Conselho Gestor do PROPAR e manifestação da Secretaria de Estado de Fazenda; [Ver tópico \(2 documentos\)](#)

II - pela vinculação de receitas, observado o disposto no inciso **IV** do art. 167 da **Constituição Federal**; [Ver tópico](#)

III - pela instituição ou utilização de fundos especiais previstos em lei; [Ver tópico](#)

IV - pela contratação de seguro-garantia com companhias seguradoras que não sejam controladas pelo poder público; [Ver tópico](#)

V - por outros mecanismos previstos em lei. [Ver tópico](#)

Art. 28 - No caso de crédito líquido e certo, constante de título exigível aceito e não pago pelo parceiro público, a garantia poderá ser acionada, nos termos do contrato, pelo parceiro privado ou pelo agente financiador, a partir do 45º (quadragésimo quinto) dia do seu vencimento. [Ver tópico](#)

Parágrafo único - Nos termos do contrato, o parceiro privado ou agente financiador poderá acionar a garantia relativa a débitos constantes de faturas emitidas e ainda não aceitas pelo parceiro público, desde que, transcorridos mais de 90 (noventa) dias de seu vencimento, não tenha havido sua rejeição expressa por ato motivado. [Ver tópico](#)

Art. 29 - E facultada a **constituição** de patrimônio de afetação, a ser feita por registro em Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou, no caso de bem imóvel, no Cartório de Registro Imobiliário correspondentemente exclusivamente à garantia em virtude da qual tiver sido constituído o objeto de penhora, arresto, seqüestro, busca e apreensão ou qualquer ato de constrição judicial decorrente de outras obrigações do FGP. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×
ler

- Do Fundo Garantidor das Parcerias Público-Privadas

Art. 30 - Fica criado o Fundo Garantidor de Parcerias Público-Privadas - FGP, com natureza privada, do qual poderão participar, além do próprio Estado, suas autarquias, fundações públicas e empresas estatais, tendo por finalidade prestar garantia de pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos em virtude das parcerias de que trata esta Lei, de acordo com o regulamento. [Ver tópico](#)

§ 1º - O patrimônio do Fundo será formado pelo aporte de bens e direitos realizado pelos cotistas, por meio da integralização de cotas e pelos rendimentos obtidos com sua administração. [Ver tópico](#)

§ 2º - A integralização das cotas poderá ser realizada através de dotações orçamentárias, inclusive com recursos de fundos estaduais, títulos da dívida pública, bens imóveis dominicais, bens móveis, inclusive ações de sociedade de economia mista excedentes ao necessário para a manutenção de seu controle pelo Estado, ou outros direitos com valor patrimonial. [Ver tópico](#)

§ 3º - Os bens e direitos transferidos ao Fundo serão avaliados por empresa especializada, selecionada através de licitação, que deverá apresentar laudo fundamentado, com indicação dos critérios de avaliação adotados e instruído com os documentos relativos aos bens avaliados. [Ver tópico](#)

§ 4º - Fica o Poder Executivo autorizado a incorporar ao patrimônio do FGP bens imóveis dominicais, de propriedade do Estado do Rio de Janeiro, das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista estaduais, inclusive os mencionados na Lei n.º 3.189/99, desde que devidamente avaliados, na forma da Lei n.º 4.320/64 e legislação posterior. [Ver tópico](#)

§ 5º - A integralização com bens a que se refere o § 4º deste artigo será feita independentemente de licitação, mediante prévia avaliação da Chefia do Poder Executivo, por proposta do Conselho C

Fale agora com um advogado online

×
co

§ 6º - O aporte de bens de uso especial ou de uso comum no FGP será cond

1

Art. 31 - Poderão ser utilizados recursos dos seguintes fundos estaduais para integralização do FGP: [Ver tópico \(6 documentos\)](#)

I - Fundo de Desenvolvimento Econômico e Social -**FUNDES**; [Ver tópico](#)

II - Fundo Estadual de Conservação Ambiental - **FECAM**; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

III - **Fundo Estadual de Saúde**; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

IV - Fundo Especial da Secretaria de Segurança Pública; [Ver tópico](#)

V - Fundo Estadual de Assistência Social; [Ver tópico](#)

VI - Fundo para a Infância e a Adolescência; [Ver tópico](#)

VII - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico; [Ver tópico](#)

VIII - Fundo Especial Penitenciário; [Ver tópico](#)

IX - Fundo Estadual de Recursos Hídricos; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

X- Fundo Especial do Corpo de Bombeiros; [Ver tópico \(1 documento\)](#)

XI - Outros fundos estaduais, observadas as disposições desta lei, vedada a utilização dos recursos do Fundo Único de Previdência Social do Estado do Rio de Janeiro - RIOPREVIDÊNCIA. [Ver tópico](#)

§ 1º - Os recursos oriundos de fundos estaduais, uma vez incorporados ao FGP, serão discriminados e, para todos os efeitos, vinculados exclusivamente aos contratos de parceria público-privada de mesma natureza do respectivo Fundo que motivaram sua vinculação e utilização. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

Fale agora com um
advogado online

×

§ 2º - Os saldos oriundos de fundos estaduais incorporados ao FGP serão devolvidos à origem, com todos os rendimentos, após a extinção da garantia a que se vi [1](#), deduzidas as despesas com sua administração. [Ver tópico \(4 documentos\)](#)

1

Art. 32 - A utilização de recursos de fundos estaduais para integralização das cotas do FGP, como garantia de contratos de parceria público-privada, dependerá de aprovação da Secretaria de Estado de Fazenda e do respectivo órgão gestor. [Ver tópico](#)

Seção III

- Da Gestão do FGP

Art. 33 - Os recursos do FGP serão depositados em conta especial junto a instituição financeira selecionada mediante licitação. [Ver tópico](#)

§ 1º - Caberá à instituição financeira zelar pela manutenção da rentabilidade e liquidez do FGP, conforme determinações estabelecidas em regulamento. [Ver tópico](#)

§ 2º - Caberá à Secretaria de Estado de Fazenda, como órgão gestor, deliberar sobre a gestão e alienação de bens e direitos do FGP, bem como se manifestar sobre a utilização do Fundo para garantir o pagamento de obrigações pecuniárias assumidas pelos parceiros públicos, na forma do art. 27, inciso I, desta Lei. [Ver tópico](#)

§ 3º - O FGP responderá por suas obrigações com os bens e direitos integrantes de seu patrimônio, não respondendo os cotistas por qualquer obrigação do Fundo, salvo pela integralização das cotas que subscreverem. [Ver tópico](#)

§ 4º - As condições para concessão de garantias pelo FGP, as modalidades e utilização dos recursos do Fundo por parte do beneficiário serão definidas em regulamento. [Ver tópico](#)

§ 5º - Em caso de inadimplemento, os bens e direitos do FGP poderão ser objetos de constrição judicial e alienação, para satisfazer às obrigações garantidas, observadas a legislação vigente no País. [Ver tópico](#)

Fale agora com um
advogado online

×

§ 6º - Deverá a instituição financeira remeter à Secretaria de Estado de Fazenda, ao Tribunal de Contas do Estado e à Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - ALERJ, com periodicidade semestral, relatórios gerenciais das ações, evolução patrimonial, demonstrações contábeis, rentabilidade e liquidez do FGP e demais

fatos relevantes, sem prejuízo de parecer de auditores independentes, conforme definido em regulamento. [Ver tópico](#)

§ 7º - Os demonstrativos financeiros e os critérios para a prestação de contas do Fundo observarão as normas gerais sobre contabilidade pública e fiscalização financeira e orçamentária, conforme o disposto na Lei Federal nº **4.320**, de 17 de março de 1964; as normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado; e a legislação aplicável. [Ver tópico](#)

§ 8º - O FGP não pagará rendimentos a seus cotistas. [Ver tópico](#)

§ 9º - A dissolução do FGP, deliberada pela assembléia dos cotistas, ficará condicionada à prévia quitação da totalidade dos débitos garantidos ou liberação das garantias pelos credores. [Ver tópico](#)

§ 10 - Dissolvido o FGP, o seu patrimônio será rateado entre os cotistas, com base na situação patrimonial à data da dissolução. [Ver tópico](#)

§ 11 - Deverá o Chefe do Poder Executivo editar e publicar regulamento para definir a política de investimento, a qualidade dos ativos, o conteúdo dos relatórios gerenciais das ações, rentabilidade e liquidez do FGP, as condições para concessão de garantias, e as modalidades e utilização dos recursos por parte do beneficiário e demais procedimentos. [Ver tópico](#)

Capítulo IX

Da Fiscalização

Art. 34 - Nas suas respectivas competências, caberá aos órgãos fiscalizadores e às agências reguladoras, o acompanhamento e a fiscalização dos contratos do PROPARG, bem como de sua execução, em especial no tocante ao fiel cumprimento dos contratos, à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, à eficiência e à qualidade dos serviços. [Fale agora com um advogado online](#)

[Ver tópico](#)

Art. 35 - As Secretarias, os Órgãos de Controle e Agências Reguladoras encaminharão ao Conselho Gestor, com periodicidade semestral, relatórios circunstanciados acerca da execução dos contratos de parceria público-privadas, ¹

sendo obrigatória a sua publicação na íntegra, em Diário Oficial e na internet. [Ver tópico](#)

(2 documentos)

Capítulo X

Dos Disposições Finais e Transitórias.

Art. 36 - As despesas relativas ao Programa de Parcerias Público-Privadas são características como despesas obrigatórias de caráter continuado, submetidas ao que disciplina a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e constarão dos Relatórios de Gestão Fiscal, inclusive para aferição do comprometimento do limite.

[Ver tópico](#)

Parágrafo único - Os contratos a que se refere o § 6º do artigo 8º serão incluídos no Relatório de Gestão Fiscal mencionado no caput deste artigo e estarão sujeitos a todos os demais mecanismos de controle previstos nesta Lei. [Ver tópico](#)

Art. 37 - Em caso de modificação da estrutura organizacional da Administração, a Chefia do Poder Executivo disporá sobre o critério de substituição das autoridades mencionadas nesta Lei, desde que não implique aumento de despesa. [Ver tópico](#)

Art. 38 - O órgão central de contabilidade do Estado editará e dará publicidade às normas gerais, relativas à consolidação das contas públicas aplicáveis aos contratos de parcerias público-privadas. [Ver tópico](#)

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. [Ver tópico](#)

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2007.

SÉRGIO CABRAL

Fale agora com um
advogado online

×

Governador Ficha Técnica Ficha Técnica

Projeto de Lei nº	321/2007	Mensagem nº	12/2007 ¹
Autoria	PODER EXECUTIVO		

Data de publicação	07/11/2007	Data Publ. partes vetadas	
--------------------	------------	---------------------------	--

Texto da Revogação :

Redação Texto Anterior Redação Texto Anterior Texto da Regulamentação Texto da Regulamentação Leis relacionadas ao Assunto desta Lei Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

No documents found

Atalho para outros documentos

Atalho para outros documentos

Fale agora com um
advogado online

×